

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2019

Apensado: PL nº 4.730/2019

Altera a Lei Brasileira de Inclusão para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.875/2019 altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer requisitos mínimos de acessibilidade nas praias. Define duas categorias de facilidades a serem disponibilizadas em uma praia considerada acessível: adaptações em infraestrutura e disponibilização de ajudas técnicas. Admite que as da segunda categoria possam ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística. Vincula, ainda, a aplicação de recursos do Fundo Geral de Turismo em praias à existência, no Município, de pelo menos uma praia acessível, quando o recurso não for destinado às adaptações de acessibilidade na praia.

Por sua vez, o PL 4.730, de 2019, apensado, altera o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) para incluir explicitamente as praias nos textos que obrigam a adaptação de locais públicos.

Na justificação de suas propostas, ambos autores argumentam que a falta de acessibilidade das praias exclui as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Argumentam que essas pessoas precisam ter garantido o

exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, o que torna imperativo adaptar as praias.

A matéria foi distribuída, inicialmente, para apreciação das comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para análise do mérito, da Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano ofereceu, em 09/10/2019, parecer pela aprovação na forma de substitutivo. O texto proposto pelo Relator estabelece que, das exigências previstas na proposição original, no mínimo quatro devem ser atendidas para que uma praia seja considerada acessível. Inova ao criar o “Selo Praia Acessível” e descarta a restrição ao acesso a recursos do Fundo Geral de Turismo prevista no PL nº 2.875/2019. Acata integralmente a proposta do PL nº 4.730/2019.

Foi aprovado, em 22/09/2020, o Requerimento de Urgência nº 3165/2019, do Deputado Carlos Sampaio, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos aqui apreciados visam a alterar a legislação com o intuito de introduzir parâmetros para a adaptação das praias de modo a torná-las acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Trata-se de duas frentes de atuação distintas que, combinadas, contribuirão imensamente para a melhoria da qualidade de vida desses cidadãos.

O PL nº 2.875, de 2019, define a estrutura mínima para que as pessoas com deficiência possam usufruir das praias. São adaptações como piso tátil, rampas, corrimãos, estacionamento, banheiros acessíveis, entre outros. Tem a sensibilidade de destacar as ajudas técnicas, estruturas que podem ser oferecidas apenas na alta temporada. Trata-se de esteiras na areia,

monitores e ajudantes, transporte adaptado até a praia e ampla divulgação das facilidades.

A inovação é bem-vinda pois estabelece a infraestrutura mínima para que uma praia seja considerada acessível, mas dá ao gestor local a possibilidade de oferecer algumas facilidades adicionais, cuja demanda é sazonal, apenas nos períodos de maior atividade turística. A exemplo do que já ocorre em muitas praias brasileiras, a viabilidade econômica de certas medidas só se verifica quando há número de interessados suficiente. A ausência desses itens, contudo, não impede que as pessoas com deficiência usufruam das praias em qualquer época do ano uma vez que os itens de infraestrutura mínima permanente já foram garantidos.

Já o PL nº 4.730, de 2019, promove ajustes em textos importantes da legislação brasileira visando a incluir as praias entre os espaços onde devem ser promovidas as adaptações voltadas para acessibilidade. Embora esses textos implicitamente já incluíssem as praias, por tratarem de locais públicos, a mudança reforça a importância da acessibilidade nas praias.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano oferece mecanismo bastante interessante de incentivo à adaptação, ao criar o “Selo Praia Acessível”. Contudo, propõe que nem todas as exigências do texto inicial precisem ser cumpridas para que a praia seja considerada acessível. Ao propor essa alteração o Relator manifestou a preocupação de que “a exigência de todas as condições sugeridas poderia dificultar a efetivação da promoção da acessibilidade nas praias”.

Com a devida vênia, discordamos, por não se tratar de exigência. Qualquer exigência com relação à gestão das praias feriria o pacto federativo e a autonomia dos Municípios. O que se estabelece aqui são os requisitos mínimos para que uma praia possa ser chamada “acessível”. Nesse sentido, entendemos que alguns itens são indispensáveis, e não estão sujeitos à discricionariedade da Administração Local. Quão estranho seria uma praia com selo de “praia acessível” sem rampas para a superação de desníveis? Ou com obstáculos entre a via pública e a entrada da praia? Assim, conservamos a ideia original de estabelecer um subconjunto fixo de itens indispensáveis e



outro de itens sujeitos à sazonalidade, o que conserva a acessibilidade do espaço sem ignorar o equilíbrio econômico da medida.

Quanto ao mérito, consideramos oportuno o projeto ora examinado e que as medidas propostas contribuirão para a inclusão e o respeito à pessoa com deficiência em nossa sociedade e, portanto, no âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, somos pela aprovação do PL nº 2.875, de 2019, e do PL nº 4.730, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.875, de 2019, do PL nº 4.730, de 2019, do Substitutivo da **Comissão de Desenvolvimento Urbano**, e do substitutivo da **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.875, de 2019, do PL nº 4.730, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do substitutivo da **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2019-22590



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.875, DE 2019, E Nº 4.730, DE 2019.

Dispõe sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias visando torná-las acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O § 3º do *caput* do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.
.....

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, praias, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 42.

.....

.

IV – às praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

.....”(NR)

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

.....

.

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

.....

.

“Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas ,observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 45-A e 45-B:

“Art. 45-A. Para efeito do disposto no Art. 45-B, as praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

I – adaptações em infraestrutura:



- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até entrada acessível da praia;
- b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- e) itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

II – disponibilização de ajudas técnicas:

- a) ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) veículos de transporte público adaptado nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;
- d) ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.

§ 1º As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso II do *caput* podem ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística.”

“Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma do regulamento, às praias acessíveis em conformidade com o disposto no art. 45-A.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputada MARIA ROSAS
Relatora